

Processo C-391/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Varhoven administrativen sad [Supremo Tribunal Administrativo (Bulgária)]

Data da decisão de reenvio:

10 de maio de 2019

Recorrente:

«Unipack» AD

Recorrido:

Direktor na Teritorialna direksia «Dunavska» kam Agentsia «Mitnitsi»

Outra parte:

Prokuror ot Varhovna administrativna prokuratura na Republika Bgaria

DESPACHO

[*Omissis*]

Sofia, 10 de maio 2019

Varhoven administrativen sad na Republika Bgaria [Supremo Tribunal Administrativo (Bulgária)] [*omissis*]

[*Omissis*]

O processo jurisdicional é iniciado ao abrigo do capítulo XII do Administrativno-protsesualen kodeks (Código de Processo Administrativo, a seguir «APK»)

Tem por origem um recurso de cassação interposto pela «Unipack AD» contra a decisão [omissis] do Administrativen sad Veliko Tarnovo (Tribunal Administrativo de Veliko Tarnovo) que julgou improcedente o recurso da sociedade contra a autorização n.º BG004300/40/000225 [omissis] relativa à utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito que lhe tinha sido concedido pelo Nachalnik na mitnitsa Svishtov (diretor da alfândega de Svishtov) no que respeitava ao n.º 16.13 do anexo da referida autorização [omissis].

[Omissis] A recorrente pediu o reenvio para o Tribunal de Justiça da União Europeia de um pedido de decisão prejudicial incidindo sobre a interpretação do artigo n.º 172, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015 L 343, p. 1, a seguir, «regulamento delegado») a fim de determinar o significado do conceito de «circunstâncias excecionais».

O recorrido [omissis] não se pronunciou sobre o pedido de decisão prejudicial.

[Omissis: processo nacional]

[Omissis] O Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária), em formação de três juízes, decidiu que a resolução adequada do litígio que lhe foi submetido depende da interpretação de uma disposição do direito da União – o artigo 172.º, n.º 2, do regulamento delegado.

O órgão jurisdicional de reenvio formula o seu pedido de decisão prejudicial nos seguintes termos:

Partes no litígio:

1. Recorrente: «Unipak» AD com sede em Pavlikein, região de Veliko Tarnovo [omissis];
2. Recorrido: Direktor na Teritorialna direksia «Dunavska» kam Agentsia «Mitnitsi» (diretor da Direção Territorial «Dunavska» da Agência «Aduaneira»);
3. Prokuror ot Varhovna administrativna prokuratura na Republika Balgariya (Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo da República da Bulgária).

Objeto do litígio

4. O processo jurisdicional de cassação iniciado no Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária) tem por objeto a decisão [omissis] do Administrativen sad Veliko Tarnovo (Tribunal Administrativo da cidade de Veliko Tarnovo), na parte em que julgou improcedente o recurso interposto pela

«Unipack» AD contra a autorização n.º BG004300/40/000225 [*omissis*] relativa à utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito que lhe tinha sido concedido pelo Nachalnik na mitnitsa Svishtov (diretor da alfândega de Svishtov), incidindo o recurso sobre o n.º 16.13 do anexo da referida autorização, na medida em que determinava a produção de efeitos da autorização na data da receção do pedido.

5. O processo administrativo na mitnitcheskia organ (autoridade aduaneira) iniciou-se com o pedido de autorização apresentado pela «Unipack» AD visando a utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito, o regime aduaneiro do destino especial. [*Omissis*]. Com fundamento no artigo 211.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1, a seguir, «CAU»), a recorrente solicitou a concessão retroativa da autorização com efeitos a 13 de junho de 2017 para mercadorias, folhas de alumínio sem suporte, simplesmente laminadas, com uma espessura de 0,007 mm, em rolos e destinadas a outras utilizações que não a das folhas e tiras, delgadas, de alumínio para uso doméstico.
6. A «Unipack» AD recebeu uma decisão relativa a informação pautal vinculativa (a seguir, «decisão IPV») [*omissis*] produzindo efeitos a partir de 28 de setembro de 2015 com uma duração de seis anos e incidindo sobre a classificação pautal da mercadoria «folhas de alumínio, tiras delgadas em alumínio 8079/ sem suporte, simplesmente laminadas, com uma espessura de 7 micrones [...] plastificadas com papel de polietileno ou de poliéster e utilizadas para o fabrico de embalagens compósitas, enquanto camada externa ou interna». A mercadoria tem o código 76071119 da NC e o código tarifário TARIC 7607 11 19 90 intitulado «Outros». Este código pautal foi posteriormente suprimido aquando da alteração da TARIC de 1 de junho de 2016.
7. Em 13 e 27 de junho de 2017, a «Unipack» AD efetuou duas importações de folhas de alumínio, sem suporte, originárias da China, que foram declaradas sob o código pautal 7607111993 «Outros», com, respetivamente, 6058 e 23160,80 quilogramas líquidos. A decisão [*omissis*] do Nachalnik na mitnitsa Svishtov (diretor da alfândega de Svishtov) retificou o código TARIC declarado no campo 33 do documento administrativo único a partir de 27 de junho de 2017 para a parte da mercadoria descrita como sendo «folhas de alumínio, com uma espessura não inferior a 0,007 mm e não superior a 0,008 mm, mesmo recozidas» e determinou um novo código TARIC: 7607111930. Tal conduziu à imposição de direitos aduaneiros adicionais e de IVA, porque esta mercadoria está sujeita a um direito antidumping de 30% com base no Regulamento de Execução (UE) 2017/271 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2017, que torna extensivo o direito antidumping definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio originárias da República Popular da China às importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio ligeiramente modificadas (JO 2017 L 40, p. 51, a seguir «Regulamento 2017/271»).

8. Todas as folhas de alumínio importadas em 13 e 27 de junho de 2017 foram integradas no fabrico de embalagens compósitas, respetivamente até 30 de setembro e 31 de outubro de 2017. Não foram utilizadas para fins domésticos.
9. Durante o período de 26 de agosto de 2015 a 18 de maio de 2016, as folhas de alumínio de 7 micrones foram importadas da Turquia e da China sob o código TARIC 7607111990. Durante o período de 15 de setembro de 2016 a 30 de janeiro de 2017, as folhas de alumínio de 7 micrones foram importadas da Turquia e da China sob o código TARIC 7607111995 e durante o período de 21 de março de 2017 a 7 de junho de 2017, as folhas de alumínio de 7 micrones foram importadas da Turquia sob o código TARIC 7607111993.
10. As partes estão de acordo quanto aos factos. O litígio reconduz-se à questão de saber se estão reunidas as condições definidas pelo artigo 172.º, n.º 2 do regulamento delegado da Comissão para conferir um efeito retroativo à autorização relativa à utilização do regime do destino especial.

Normas jurídicas aplicáveis:

Regulamentação nacional

11. Artigo 170.º, n.º 2, do APK

«/2/ Quem impugnar uma recusa de adoção de um ato administrativo deve demonstrar que os requisitos para a sua adoção estão preenchidos.»

Direito da União

12. Artigo 1.º, n.ºs 1 [e] 2 do Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito antidumping definitivo e que cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da Arménia, do Brasil e da República Popular da China (JO 2009, L 262, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 925/2009»).

«Artigo 1.º

1. É instituído um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio com uma espessura igual ou superior a 0,008 mm, mas não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em grandes bobinas de largura não superior a 650 mm e com um peso superior a 10 quilogramas, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607111910) e originárias da Arménia, do Brasil e da República Popular da China («RPC»).

2. As taxas do direito *antidumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>antidumping</i>	Código adicional TARIC
Arménia	Closed Joint Stock Company Rusal-Armenal	13,4%	A943
	Todas as outras empresas.	13,4%	A999
RPC	Alcoa (Shanghai) Aluminium Products Co., Ltd e Alcoa (Bohai) Aluminium Industries Co., Ltd	6,4%	A944
	Shandong Loften Aluminium Foil Co., Ltd.	20,3%	A945
	Zhenjiang Dingsheng Aluminium Co., Ltd.	24,2%	A946
	Todas as outras empresas	30,0%	A999
	Brasil	Companhia Brasileira de Alumínio	17,6%
	Todas as outras empresas	17,6%	A999

».

13. Artigo 1.º e artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/865 da Comissão, de 31 de maio de 2016, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *antidumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384 sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China, através de importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, ligeiramente modificadas provenientes da República Popular da China, e que torna obrigatório o registo destas importações (JO L 144 de 1.6.2016, p. 35, a seguir, «regulamento que inicia um inquérito»).

«Artigo 1.º

É iniciado um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, a fim de determinar se as importações, na União, de:

- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,007 mm e inferior a 0,008 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não; ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg e de largura superior a 650 mm, recozidas ou não; ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura superior a 0,018 mm e inferior a 0,021 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não, ou
- folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,021 mm e não superior a 0,045 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos, de peso superior a 10 kg, independentemente da largura, recozidas ou não, quando apresentadas com, pelo menos, duas camadas,

originárias da República Popular da China, atualmente classificadas nos códigos NC ex 7607 11 19 (códigos TARIC 7607111930, 7607111940 e 7607111950) e ex 7607 11 90 (códigos TARIC 7607119045 e 7607119080), estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na União identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão pode, por regulamento, instruir as autoridades aduaneiras para cessarem o registo das importações na União de produtos fabricados por produtores que tenham requerido uma isenção do registo e em relação aos quais se tenha determinado que cumprem as condições necessárias à concessão da isenção.»

14. Artigo 1.º, n.ºs 1, 4 e 5 do Regulamento de Execução (UE) 2017/271 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2017, que torna extensivo o direito *antidumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 925/2009 do Conselho sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio originárias da República Popular da China às importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio ligeiramente modificadas (regulamento delegado):

«Artigo 1.º

1. É tornado extensivo o direito *antidumping* definitivo aplicável a “todas as outras empresas” instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 2015/2384 do Conselho sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China às importações na União de

— folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,007 mm e inferior a 0,008 mm, independentemente da largura dos rolos, recozidas ou não, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607111930) ou,

— folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, em rolos de largura superior a 650 mm, recozidas ou não, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607111940) ou

— folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura superior a 0,018 mm e inferior a 0,021 mm, independentemente da largura dos rolos, recozidas ou não, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607111950) ou

— folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,021 mm e não superior a 0,045 mm, quando apresentadas com, pelo menos, duas camadas, independentemente da largura dos rolos, recozidas ou não, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 90 (códigos TARIC 7607119045 e 7607119080) [...]

4. O produto descrito no n.º 1 deve ser isento do direito *antidumping* definitivo se for importado para outras utilizações que não a das folhas e tiras, delgadas, de alumínio para uso doméstico. A isenção está sujeita às condições previstas nas disposições aduaneiras pertinentes da União relativas ao regime de destino especial, nomeadamente, o artigo 254.º do Código Aduaneiro da União.

5. O direito tornado extensivo pelo n.º 1 do presente artigo é cobrado sobre as importações originárias da República Popular da China, registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/865 e com o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, com exceção das produzidas pelas empresas referidas no n.º 2 do presente artigo e com exceção das que possam demonstrar que foram utilizadas para outros fins que

não o das folhas e tiras, delgadas, de alumínio para uso doméstico, em conformidade com o n.º 4.»

15. Artigo 254.º, n.º 1, artigo 211.º, n.º 1, alínea a), artigo 33.º, n.º 2 e artigo 34.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU):

«Artigo 254.º

Regime de destino especial

1. Ao abrigo do regime de destino especial, as mercadorias podem ser introduzidas em livre prática com isenção de direitos ou redução da taxa do direito em função da sua utilização específica.»

«Artigo 211.º

Autorização

1. É necessária uma autorização das autoridades aduaneiras para:

- a) O recurso aos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo, de importação temporária ou de destino especial»

«Artigo 33.º

Decisões relativas a informações vinculativas

2. As decisões IPV [as decisões relativas a informações pautais vinculativas] ou as decisões IVO [as decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem] são vinculativas, somente no que respeita à classificação pautal ou à determinação da origem das mercadorias, para:

- a) As autoridades aduaneiras, perante o titular da decisão, apenas em relação às mercadorias cujas formalidades aduaneiras sejam cumpridas após a data em que a decisão produz efeitos;
- b) O titular da decisão, perante as autoridades aduaneiras, apenas com efeitos a partir da data em que aquele recebe ou se considera que tenha recebido a notificação da decisão.»

«Artigo 34.º

Gestão das decisões relativas a informações vinculativas

1. Uma decisão IPV deixa de ser válida antes do termo do prazo referido no artigo 33.º, n.º 3, se deixar de estar em conformidade com o direito, em consequência de um dos seguintes casos:

a) Adoção de uma alteração das nomenclaturas a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b)».

16. Artigo 172.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28 de julho de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União («regulamento delegado»).

«Artigo 172.º

Efeitos retroativos

(Artigo 22.º, n.º 4, do Código)

1. Quando as autoridades aduaneiras concederem uma autorização com efeitos retroativos, em conformidade com o artigo 211.º, n.º 2, do Código, a autorização produz efeitos, o mais cedo, a partir da data de aceitação do pedido.

2. Em circunstâncias excecionais, as autoridades aduaneiras podem permitir que a autorização a que se refere o n.º 1 produza efeitos, o mais cedo, um ano e, no caso de mercadorias abrangidas pelo anexo 71-02, três meses, antes da data de aceitação do pedido.»

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

17. O exame efetuado aquando da apreciação da oportunidade de um reenvio prejudicial não permitiu encontrar decisões a título prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 172.º, n.º 2, do regulamento delegado.

Argumentos das partes

18. A «Unipack» AD requer o envio de um pedido de decisão prejudicial.
19. O diretor da Direção Territorial «Dunavska» da Agência «Aduaneira» não se pronunciou a este propósito.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

20. Através do Regulamento (CE) n.º 925/2009 (a seguir «regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito *antidumping* definitivo de 30% sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio com uma espessura igual ou superior a 0,008 mm, mas não superior a 0,018 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em grandes rolos de largura não superior a 650 mm e com um peso superior a 10 quilogramas, originárias da República Popular da China para todas as outras empresas não mencionadas no artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento. Em dezembro de 2015, as medidas relativas ao referido produto foram

prolongadas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/2384 da Comissão. Com fundamento no artigo 13.º do regulamento de base, a Comissão iniciou um inquérito através da adoção do Regulamento (UE) 2016/865 («regulamento que inicia um inquérito»). Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão, através do regulamento que inicia um inquérito, instou as autoridades aduaneiras a registarem as importações do produto ligeiramente modificado originário da RPC.

21. Através do Regulamento de Execução (UE) 2017/271 da Comissão, o direito *antidumping* definitivo, aplicável a «todas as outras empresas», instituído pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 925/2009 sobre as importações de determinadas folhas e tiras, delgadas, de alumínio, originárias da República Popular da China foi tornado extensivo às importações na União de folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não inferior a 0,007 mm e inferior a 0,008 mm, independentemente da largura dos rolos, recozidas ou não, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19 (código TARIC 7607111930) (v. artigo 1.º, n.º 1, primeiro travessão, do regulamento). A extensão do âmbito de aplicação do direito implica que se cobre sobre a importação registada proveniente da República Popular da China, em conformidade com o artigo 2.º do regulamento que inicia um inquérito (artigo 1.º, n.º 5 do Regulamento de Execução 2017/271). O produto visado pelo n.º 1 fica isento do direito *antidumping* se for importado para outras utilizações que não a de folhas e tiras, delgadas, de alumínio para uso doméstico. Fica isento por aplicação do regime do destino especial nos termos do artigo 254.º do CAU.
22. Por força do artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU, é necessária uma autorização das autoridades aduaneiras para o recurso ao regime de destino especial. Trata-se da autorização controvertida no Admnsitrativen Sad Veliko Tarnovo (Tribunal Administrativo de Veliko Tarnovo), que foi concedida com efeitos retroativos à data de aceitação do pedido * (n.º 16.13 da decisão) (em conformidade com o artigo 172.º, n.º 1, do regulamento delegado).
23. A recorrente requereu que o efeito retroativo da decisão se aplicasse às importações efetuadas em 13 e 27 de junho de 2017, ou seja, anteriormente à aceitação do pedido, em 18 de agosto de 2017, o que é concebível na hipótese prevista pelo artigo 172.º, n.º 2, do regulamento delegado, a saber em caso de circunstâncias excecionais. Resulta do artigo 170.º, n.º 2, do APK, que é ao recorrente no processo em primeira instância que cabe demonstrar que os requisitos do efeito retroativo exigidos pelo artigo 172.º, n.º 2, do regulamento delegado estão preenchidos.

* Ndt: A expressão «aceitação do pedido» utilizada no artigo 172.º, n.º 1, da versão portuguesa do regulamento delegado tem por equivalente, na versão búlgara, «приемане на заявлението». O termo «приемане» tanto pode significar «aceitação» como «recepção». Parece que o órgão jurisdicional utiliza o termo «приемане» no sentido de «recepção».

24. Tal interpretação impõe-se a propósito de saber se, na aceção do regulamento delegado, constituem circunstâncias excepcionais a alteração da classificação pautal das mercadorias importadas pela recorrente, o facto de as IPV terem deixado de ser válidas por força desta alteração da classificação pautal, a atitude das autoridades aduaneiras em matéria de aceitação das declarações aduaneiras que fazem referência às IPV, bem como a maneira como as mercadorias foram utilizadas.
25. A presente formação do órgão jurisdicional de reenvio, procurando obter uma interpretação da citada disposição do regulamento delegado, coloca a seguinte questão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE:

Devem considerar-se circunstâncias excepcionais, na aceção do artigo 172.º, n.º 2 do regulamento delegado, que justifiquem conceder, nos termos do artigo 211.º, n.º 2, do CAU, uma autorização de aplicação, com efeitos retroativos, do regime de destino especial, nos termos do artigo 254.º do CAU, a uma importação de mercadorias efetuada antes da apresentação do pedido de autorização de utilização deste regime, as seguintes circunstâncias: primeiro foi posto termo à validade da decisão IPV respeitante a estas mercadorias, concedida ao titular do regime, devido a alterações introduzidas na nomenclatura combinada; em seguida, durante um período (de cerca de dez meses) entre o momento em que terminou a validade da decisão IPV e a importação para a qual é solicitada a aplicação do regime de destino especial, várias importações de mercadorias foram efetuadas sem que as autoridades aduaneiras tenham corrigido o código da nomenclatura combinada declarado e, por fim, a mercadoria foi destinada a uma finalidade isenta do direito *antidumping*?

Processo nacional [omissis]

À luz do que precede, e com fundamento no artigo 267.º, n.º 1, alínea b), TFUE, [processo nacional] [omissis] o Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária), em formação de três juízes, Primeira Secção,

DECIDE:

[Omissis][processo nacional]

o reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia da seguinte questão:

Devem considerar-se circunstâncias excepcionais, na aceção do artigo 172.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, que justifiquem conceder, nos termos do artigo 211.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), uma autorização de aplicação com efeitos retroativos, ao abrigo do artigo

254.º do CAU, do regime de destino especial a uma importação de mercadorias efetuada antes da apresentação do pedido de autorização de utilização desse regime, as seguintes circunstâncias: primeiro, foi posto termo à validade da decisão IPV respeitante a estas mercadorias, concedida ao titular do regime, devido a alterações introduzidas na nomenclatura combinada; em seguida, durante um período (de cerca de dez meses) entre o momento em que terminou a validade da decisão IPV e a importação para a qual foi solicitada a aplicação do regime de destino especial, várias importações de mercadorias foram efetuadas sem que as autoridades aduaneiras tenham corrigido o código da nomenclatura combinada declarado e, por fim, a mercadoria foi utilizada para um fim isento do direito *antidumping*?

Suspende-se a instância [*omissis*] até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.

[*Omissis*] [processo nacional]